



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 458967/19
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: NATANAEL DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1177/23 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Representação da Lei nº 8.666/1993. Multas aplicadas ao pregoeiro. Demonstração de que o requerente não deu causa às irregularidades apontadas. Responsabilização que desborda das atribuições do pregoeiro. Procedência parcial, com exclusão da multa administrativa.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão interposto por NATANAEL DE ALMEIDA, pregoeiro do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, contra o Acórdão nº 2901/17 – Tribunal Pleno, proferido nos autos nº 81456/14, o qual, por unanimidade, julgou procedente a Representação da Lei nº 8666/1993, nos seguintes termos: “II – aplicar multa administrativa, duplicada, prevista no Art. 87, inciso III, d, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Pregoeiro, Sr. Natanael de Almeida”.

Inconformado, o Recorrente avia tempestivo e regular recurso de rescisão (peça 02), sustentando a necessidade de reforma do referido acórdão, com fulcro no art. 77, inciso V, parágrafo único, do Regimento Interno.

Após breve síntese processual, retoma os termos das defesas anteriores, alegando que a escolha do critério de adjudicação do edital pelo menor preço global foi amparada no parecer jurídico do Município, sendo descabidas as sanções imputadas, uma vez que, como pregoeiro, apenas cumpriu as determinações constantes do edital, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 3.555/00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sustenta ainda que a exigência de republicação do edital ultrapassa as atribuições que lhe eram conferidas, conforme dispõe o art. 8º do Decreto Federal nº 3.555/00, que regulamentou a Lei nº 10.520/05.

Por fim, requer a reforma da decisão com o afastamento da multa que lhe foi imputada.

Por meio do Despacho nº 1089/19, o Pedido de Rescisão foi admitido (peça 04).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, por meio da Instrução nº 5985/22 (peça 07), entendeu incabível o Pedido de Rescisão, opinando pela improcedência do pedido rescisório, uma vez que o Recorrente busca a mera reanálise dos fatos.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer nº 1125/22, entende que, embora censurável a atitude do Requerente de ter deixado de suscitar a tese de ausência de responsabilização nas petições defensivas juntadas no curso da instrução da Representação nº 81456/14, fato é que as sanções aplicadas pelo Acórdão nº 2901/17-STP violaram o disposto no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, devendo, portanto, o Pedido de Rescisão ser julgado procedente, a fim de excluir as multas aplicadas ao Requerente.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme previsão dos arts. 77 da Lei Orgânica e 494 do Regimento Interno, é admissível o Pedido de Rescisão nos casos de: a) decisão fundada em prova, cuja falsidade foi demonstrada na esfera judicial; b) superveniência de elementos provatórios novos; c) erro material; d) participação no julgamento da decisão rescindida por conselheiro ou auditor impedido ou suspeito; e e) violação de literal disposição legal.

Em que pese os argumentos despendidos pela Unidade Técnica, assiste razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez que há expressa violação literal de disposição legal. Nesse sentido, importa destacar, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

plano, que as multas impostas ao Recorrente se fundamentaram: a) na fixação de prazo exíguo para apresentação de amostras; b) na falta de republicação do Edital, o que teria ofendido o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93; e c) na injustificada escolha do critério de adjudicação pelo menor preço global, em detrimento da adjudicação por item, infringindo o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Conforme se observa do art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002, cabe à autoridade competente estabelecer os critérios definidos no Edital, não competindo ao pregoeiro, pelo princípio da segregação das funções, promover qualquer alteração no instrumento convocatório, razão pela qual não pode ser ele responsabilizado pelo prazo exíguo estabelecido no edital.

De outra sorte, a republicação do edital também não poderia ter sido feita pelo Recorrente pois, mais uma vez, a referida questão ultrapassa as atribuições que lhe eram conferidas, conforme dispõe o art. 9º do Decreto Federal nº 3.555/00, sendo que a competência para execução de tal ato era do Departamento de Compras e Suprimentos. Vejamos:

Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

- I - o credenciamento dos interessados;
- II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;
- IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- V - a adjudicação da proposta de menor preço;
- VI - a elaboração de ata;
- VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;
- VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e
- IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Quanto a escolha do critério de adjudicação pelo menor preço global, em detrimento da adjudicação por item, observo que tal condição foi definida no Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, com aprovação da Procuradoria Geral do Município (peça 02 – fls. 11 e 12) e posterior anuência do Chefe do Poder Executivo de Foz do Iguaçu, não tendo o Recorrente dever e nem poder para realizar tal ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com efeito, reputa-se plausível assentar a ausência denexo de causalidade entre as irregularidades apontadas na decisão rescindenda e as condutas praticadas pelo Recorrente, na qualidade de pregoeiro.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Pedido de Rescisão, para rescindir parcialmente o Acórdão nº 2901/14, com vistas a excluir a multa administrativa duplicada, prevista no Art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, aplicada ao pregoeiro, Sr. Natanael de Almeida.

Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Dar **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do presente Pedido de Rescisão, para rescindir parcialmente o Acórdão nº 2901/14, com vistas a excluir a multa administrativa duplicada, prevista no Art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, aplicada ao pregoeiro, Sr. Natanael de Almeida;

II - por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente